

Processo nº: 0053505-44.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A, aduzindo que, em investigação nos autos do inquérito civil que instrui à inicial, ficou constatado que a ré, empresa que comercializa produtos no mercado varejista pela internet, pela loja virtual das 'Casas Bahia', não vem cumprindo o prazo de entrega das mercadorias vendidas, além de violar as regras consumeristas de oferta publicitária, e não realizar um serviço adequado de pós venda ao consumidor. Diz o autor estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento de liminar sem oitiva da parte contrária, para que a ré seja instada a cumprir os prazos de entrega dos produtos vendidos em seu site; se abstenha de divulgar a venda de produtos que não estejam em estoque; e realize um serviço de pós venda mais eficaz e veloz ao consumidor. Vejamos separadamente, cada uma das violações imputadas ao réu. Nesta oportunidade este magistrado acessou o site de vendas da ré e apurou o seguinte: Aparentemente não há risco para que a ré comercialize produtos que não estejam em estoque, já que existe informação destacada de produtos indisponíveis para venda, com a seguinte mensagem: 'Produto indisponível no momento. Avise-me quando chegar no estoque'. Com efeito, eventual atraso na entrega do produto, pelo menos em regra, não se dará por tal motivo, não havendo como impor ao réu algo que efetivamente já disponibiliza ao consumidor. Outro pedido formulado pelo autor possui caráter genérico e subjetivista que, pelo menos em sede liminar, não há como ser acolhido. Trata-se da realização de serviço de pós venda mais eficaz e veloz ao consumidor. Ora, além de não ter sido efetivamente demonstrado o vício em tal serviço, não há como o Judiciário aferir a eficácia do procedimento de pós venda adotado pelo réu. O descumprimento do prazo de entrega dos produtos vendidos pelo réu, por outro lado, encontra verossimilhança nas alegações do parquet, já que são inúmeros os relatos de consumidores lesados por conta do não cumprimento do que fora prometido na oferta veiculada. Neste passo, vale salientar que por ofertar um prazo de entrega de produtos mais exíguo, o réu acaba por angariar mais clientes justamente por conta deste diferencial, e, em não cumprindo tal prazo, viola as regras consumeristas insertas no art. 37 do CDC, pelo que a hipótese reclama a proteção do Judiciário. Registre-se que, sem a intervenção judicial para que o réu adeque a oferta dos produtos à publicidade que veicula, os consumidores continuarão sendo lesados com a entrega de mercadorias adquiridas fora do prazo estipulado, o que por si só realça o perigo que a demora no provimento jurisdicional pode ocasionar. Assim sendo, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, defiro parcialmente a liminar requerida determinando a intimação do réu para que cumpra, em todos os seus contratos de compra e venda, o prazo de entrega dos produtos, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) incidente sobre cada ocorrência de atraso, devidamente comprovada nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, cite-se e intime-se a parte ré.